PSD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Grupo Parlamentar
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 21/2/08
22/1/08
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
22/1/08
O Presidente,

Exmo. Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional que aprova o Regime Jurídico da venda e consumo de bebidas alcoólicas; Projecto de Decreto Legislativo Regional que procede à 2ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, que estabelece normas de polícia administrativa para a RAA; Anteproposta de Lei que procede à 5ª alteração ao Código da Estrada e um Projecto de Resolução, sobre alcoolismo juvenil.

Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, **as iniciativas legislativas e política no assunto identificadas.**

As iniciativas legislativas e política obedecem aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição das iniciativas, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 22 Janeiro de 2008

O Presidente do Grupo Parlamentar

Clélio Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Projecto Dec. Leg. Regional
Ass.: Aprova o regime jurídico da venda e consumo de bebidas alcoólicas.
Entrada nº 9/08 de 08/09/22
Arquivo nº 105
LEGISLAÇÃO
O Responsável,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0233 Proc. Nº 405
Data: 08/09/22 Nº /

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico da venda e consumo de bebidas alcoólicas

O alcoolismo e a ingestão precoce de bebidas alcoólicas são um grave problema de saúde pública no nosso País e nos Açores.

Os jovens consomem cada vez mais álcool e em formas rapidamente intoxicantes. O álcool é a quarta causa de morte em Portugal. Mesmo as clientelas mais jovens, no segmento dos 12-13 anos, são atraídas por bebidas que combinam álcool com leite e sumos especialmente desenhadas para impelir ao consumo de álcool, o que constitui factor de especial preocupação.

Não faltam sinais de alerta relativamente à dimensão e gravidade do fenómeno, os quais anunciam, se a tendência para o seu agravamento se mantiver, um flagelo social de proporções gigantescas.

O combate ao alcoolismo juvenil é o principal factor crítico do sucesso do combate ao alcoolismo em geral.

Os instrumentos de planeamento e o quadro legal vigentes revelaram-se insuficientes e inoperantes. Com efeito, seis anos volvidos sobre a publicação do Decreto-Lei nº9/2002, de 24 de Janeiro, é forçoso concluir que não foram atingidos os objectivos propostos, sobretudo porque não foi acompanhado do então preconizado incremento exponencial da fiscalização da venda e consumo de álcool por menores de 16 anos.

Um combate eficaz a este problema não dispensa programas integrados com medidas de natureza diversa, nos domínios cultural, educativo e de saúde pública.

Não há, todavia, prevenção e sensibilização eficazes se não forem combinadas com repressão efectiva dos comportamentos ilícitos. Isso mesmo resulta das experiências doutros países e regiões, bem como dos estudos que, reconhecendo embora a indispensabilidade de medidas de sensibilização e educação para a saúde, evidenciam a sua baixa eficácia e a lentidão dos seus efeitos, se desacompanhadas de medidas de efectiva regulação da venda e consumo de álcool.

Os Açores constituem um espaço restrito onde é possível e mesmo exigível potenciar a acção dos poderes públicos e garantir resultados visíveis no curto prazo.

O presente diploma visa traduzir um sério compromisso político de combate ao alcoolismo juvenil, constituindo um sinal claro de intransigência perante práticas abusivas e ilícitas, com o incremento das acções de fiscalização, pondo termo ao insustentável sentimento de impunidade que grassa neste domínio.

Proíbe-se o consumo e a venda de álcool a menores de 18 anos.

Amplia-se e clarifica-se o controlo da publicidade de bebidas alcoólicas, sobretudo quando os jovens constituírem o público-alvo, reforçando-se as sanções a todas as formas de patrocínio ilícito.

São agravadas as sanções pecuniárias para os comportamentos ilícitos, especialmente para os casos de reincidência e práticas sistemáticas ou reiteradas, criando penalizações efectivamente desincentivadoras da venda de bebidas alcoólicas a jovens.

Altera-se profundamente o quadro sancionatório e instituem-se mecanismos de publicitação, monitorização e controlo dos resultados da aplicação do presente regime jurídico, com o envolvimento institucional da Assembleia Legislativa.

O presente diploma opta por reunir num só normativo todo o regime jurídico sobre a regulação da venda e consumo de bebidas alcoólicas, constituindo-se no principal instrumento legislativo da política regional neste domínio.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114º e 115º do Regimento da Assembleia Legislativa, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea c), do artigo 31º e alíneas a) e t) do artigo 8º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º
(Objecto)

O presente diploma cria o regime jurídico aplicável à venda e consumo de bebidas alcoólicas, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º
(Definição de bebida alcoólica)

Para efeitos do presente diploma, considera-se bebida alcoólica toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5% volume.

Artigo 3º
(Restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas)

1 - É proibido vender ou colocar à disposição, com objectivos comerciais, bebidas alcoólicas em espaços públicos ou espaços abertos ao público:
a) A menores de 18 anos;
b) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.
2 - Às pessoas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos e em espaços abertos ao público.
3 – É, ainda, proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:
a) Nas cantinas, bares e outros estabelecimentos de restauração e de bebidas acessíveis ao público localizados nos estabelecimentos de saúde e nos estabelecimentos de ensino;
b) Em máquinas automáticas.
4 - A violação do disposto na alínea b) do nº 3 acarreta responsabilidade solidária do proprietário do equipamento e do titular do espaço onde aquele se encontra instalado.
5 - Às entidades empregadoras ou seus representantes, em contexto de trabalho ou em refeitórios, cantinas ou locais de trabalho, é proibido fornecer bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Artigo 4º
(Afixação de avisos)

1 - A proibição referida nos nºs 1, 3 e 5 do artigo anterior deve constar de aviso impresso com caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastante, afixado, de forma visível, nos espaços públicos e abertos ao público onde se venda e ou se possa consumir bebidas alcoólicas.
2- Nos estabelecimentos comerciais de auto-serviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de exposição de bebidas alcoólicas e os espaços de bebidas não alcoólicas, não podendo ser contíguos.
3 - O modelo do aviso referido no nº 1 é aprovado por portaria do membro do governo com tutela sobre a Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE).

Artigo 5º
(Venda e consumo de bebidas alcoólicas na Administração Pública)

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a venda, a disponibilização e o consumo de bebidas alcoólicas no local de trabalho, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços da administração pública, são definidos por decreto regulamentar regional.

Artigo 6º
(Proibição de instalação de estabelecimentos ou actividades de venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos de ensino)

1 - É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas e de actividades de comércio a retalho, de venda ambulante ou, independentemente da forma que revista, de qualquer actividade que envolva a venda ou o fornecimento com objectivos comerciais de bebidas alcoólicas junto dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro.
2 – A área relativa à proibição constante do número anterior é constituída por uma zona de protecção de 200 metros de largura em torno dos edifícios escolares previstos, em construção e já construídos tal como definidos no Decreto Legislativo Regional nº 27/2005/A, de 10 de Novembro, medidos perpendicularmente a partir das estremas dos respectivos logradouros, sem prejuízo de ser definida uma zona de protecção de dimensão superior, em sede de plano municipal de ordenamento do território.
3- Excepcionalmente, pode o Governo Regional, a pedido dos municípios interessados devidamente fundamentado, autorizar, pela distância mínima necessária, a redução da zona de protecção estabelecida no número anterior, atentas as especiais características geográficas e populacionais do concelho.

Artigo 7º
(Regime aplicável ao consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos)

1 – A violação do disposto nos números 2 e 5 do artigo 3º por menores de 18 anos implica a notificação da ocorrência ao representante legal do menor.

2 – A notificação prevista no nº anterior é da competência das entidades referidas no artigo 10º.

Artigo 8º
(Proibição de patrocínio)

1 - Sem prejuízo das demais restrições legais à publicidade de bebidas alcoólicas, é proibido o patrocínio por marcas de bebidas alcoólicas, seja qual for a forma que revista, de eventos ou actividades, designadamente desportivas, culturais ou recreativas em que participem menores ou se destinem especificamente a esse segmento etário.
2 - A proibição constante do número anterior inclui a distribuição gratuita de bebidas alcoólicas ou de quaisquer produtos alusivos a elas e, em geral, todas as comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos ou outras acções que visem directa ou indirectamente a promoção de bebidas alcoólicas.

Artigo 9º
(Proibição de publicidade associada aos símbolos heráldicos regionais)

É proibida, independentemente da forma que revista, a associação dos símbolos heráldicos regionais à publicidade de bebidas alcoólicas.

Artigo 10º
(Fiscalização)

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma é da competência da Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

2 - A instrução dos processos compete à Inspecção Regional das Actividades Económicas, independentemente da entidade que levante o respectivo auto.

3 – Exceptua-se do disposto nos números anteriores a fiscalização do cumprimento do nº 5, do artigo 3º bem como a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias que competem à Inspecção Regional do Trabalho.

Artigo 11º
(Relatório das actividades inspectivas)

1 - O governo regional é responsável pela elaboração de relatório anual de actividades inspectivas, do qual consta, obrigatoriamente:

a) Mapa-síntese da actividade inspectiva, com indicação das acções realizadas e autos levantados;
b) Mapa-síntese de todas as sanções aplicadas;
c) Mapa-síntese das notificações aos representantes legais de menores, nos termos do disposto no artigo 7º.

2 - A informação a prestar pelo Governo Regional é apresentada de forma discriminada por ilha e sector de actividade, abrangendo os subsectores dos restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com indicação dos que dispõem de salas ou espaços para dança, bem como dos eventos festivos públicos ou abertos ao público.

3 - O relatório anual, referido no n.º 1, é apresentado à Assembleia Legislativa, até 31 de Março, para apreciação, e publicado na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12º
(Venda ilícita de bebidas alcoólicas)

1- A violação do disposto nos números 1, 3 e 5 do artigo 3º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

a) De € 750 a € 3.740,98, se o infractor for uma pessoa singular;
b) De € 5.000 a € 44.891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 13º
(Omissão de afixação do aviso de proibição de venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas)

1- A violação do disposto no nº 1 do artigo 4º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

a) De € 500 a € 2.590, 98, se o infractor for uma pessoa singular;
b) De € 750 a € 10.000, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2- A negligência é punível.

Artigo 14º
(Falta de sinalização e organização dos espaços de exposição de bebidas alcoólicas)

1- A violação do disposto no nº 2 do artigo 4º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
a) De € 500 a € 3.000, 98, se o infractor for uma pessoa singular;
b) De € 1.000 a € 20.000, se o infractor for uma pessoa colectiva.
2- A negligência é punível.

Artigo 15º
(Patrocínio ilícito por marcas de bebidas alcoólicas)

1- A violação do disposto no artigo 8º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:
a) De € 1.000 a € 3.740, 98, se o infractor for uma pessoa singular;
b) De € 10.000 a € 44.891, 81, se o infractor for uma pessoa colectiva.
2- A negligência é punível.
3- Quando a infracção assumir a forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária, salvo se da aplicação do presente diploma resultar sanção mais gravosa e sem prejuízo da aplicação, em qualquer caso, das sanções acessórias previstas neste diploma.
4. A infracção referida no nº 1 implica a perda, a favor da Região, das contribuições que constituíram o patrocínio.

Artigo 16º
(Associação dos símbolos heráldicos regionais à publicidade de bebidas alcoólicas)

1- A violação do disposto no artigo 9º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:
a) De € 1.000 a € 3.749, 98, se o infractor for uma pessoa singular;
b) De € 10.000 a € 44.891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.
2- A negligência é punível.
3- Quando a infracção assumir a forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária, salvo se da aplicação do presente diploma resultar sanção mais gravosa e sem prejuízo da aplicação, em qualquer caso, das sanções acessórias previstas neste diploma.

4- A infracção referida no nº 1 implica a perda ou suspensão dos subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública Regional directa e indirecta e determina a eliminação dos objectos publicitários produzidos.

Artigo 17º
(Aplicação de sanções e destino das coimas)

1- Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias, salvo o disposto no nº3 do artigo 10º.
2- O produto das coimas reverte em:
a) 60%, para um fundo destinado a financiar campanhas de promoção e educação para a saúde e o desenvolvimento de medidas de investigação, prevenção, tratamento e reabilitação dos problemas relacionados com o álcool;
b) 30%, para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica;
c) 10%, para a entidade em cujo âmbito de competência fiscalizadora for levantado o auto de contra-ordenação;
3- As receitas das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 10º têm a afectação prevista na alínea a), do número anterior e os restantes 40% para o Fundo Regional do Emprego, destinados à actividade da Inspecção Regional do Trabalho.

Artigo 18º
(Sanções acessórias)

1- Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
a) Perda do produto da venda através da qual praticou a infracção;
b) Interdição do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
c) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se praticou a infracção, bem como cancelamento de licenças ou alvarás;
d) Privação do direito a subsídios e apoios públicos, atribuíveis a qualquer título, para investimento ou funcionamento da actividade relacionada com a infracção praticada;

2 – As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d), do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infracções e têm a duração máxima de 2 anos.

Artigo 19º
(Publicidade da punição por contra-ordenação)

1- Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior, é dada publicidade da punição por contra-ordenação, em caso de reincidência ou prática reiterada.
2- Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a Inspecção Regional das Actividades Económicas garante, a expensas do infractor, a publicação de anúncio num dos jornais mais lidos na ilha, com a dimensão de um quarto de página e a sua afixação em local bem visível do estabelecimento.
3- Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1, considera-se:
a) Reincidência, a condenação por duas infracções ao presente diploma no período de um ano;
b) Prática reiterada, a condenação em dois anos consecutivos, por 3 ou mais infracções em cada ano ou a condenação por seis ou mais infracções, num período de um ano.

Artigo 20º
(Responsabilidade pela contra-ordenação)

1- No caso das contra-ordenações previstas no presente diploma serem cometidas por pessoa colectiva ou equiparada é aplicada a esta a coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei.
2- São punidos como co-autores das contra-ordenações previstas nos números 1 e 3 do artigo 15º o agente patrocinador e a entidade patrocinada e das contra-ordenações previstas nos números 1 e 3 do artigo 16º o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.
3- Os agentes referidos no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas.

Artigo 21º
(Direito subsidiário)

Às contra-ordenações instituídas no presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as normas gerais que regulam o processo de contra-ordenações, previstas no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, 323/2001, de 17 de Dezembro e Lei nº109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 22º
(Norma Transitória)

O disposto no nº 2 do artigo 6º não se aplica aos estabelecimentos já instalados e aos pedidos de instalação apresentados junto da Câmara Municipal competente à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 23º
(Regulamentação)

A regulamentação a que se referem o nº 3 do artigo 4º e o artigo 5º é publicada no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 24º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Horta, sala das sessões, 22 de Janeiro de 2008.

Os Deputados